



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000663/88-30  
Recurso nº : 134.334  
Matéria : IRF - Ano(s): 1984 a 1987  
Recorrente : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 16 de abril de 2004  
Acórdão nº : 103-21.603

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORMEC ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000663/88-30  
Acórdão nº : 103-21.603  
Recurso nº : 134.334  
Recorrente : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

ORMEC ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeiro grau administrativo, proferida pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, na parte que considerou procedente o lançamento de Imposto de Renda na Fonte, correspondente aos anos calendários de 1984 a 1987.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda na Fonte, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando distribuição de valores aos sócios, na forma do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10073.000661/88-12, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 094.599 e julgado nesta mesma Câmara, não logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-21.577, de 14/04/2004.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal, sendo os presentes autos encaminhados a este Colegiado mediante o arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000663/88-30  
Acórdão nº : 103-21.603

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens dele conhecido.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA